



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 991402 - MG(2025/0104298-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **BRUNO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INDULTO. DECRETO N. 11.302/2022. REQUISITO OBJETIVO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. EXIGÊNCIA DO ART. 12. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. CONFIGURAÇÃO PARCIAL. RETIFICAÇÃO DO ATESTADO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 12 do Decreto n. 11.302/2022 exige, para a concessão do indulto natalino, que não haja recurso pendente interposto pela acusação, o que pressupõe o trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público até a data da publicação do Decreto Presidencial. A jurisprudência desta Corte Superior é de que, para análise do preenchimento do requisito objetivo para fins de concessão do benefício do indulto, devem ser consideradas todas as condenações com trânsito em julgado até a data da publicação do Decreto Presidencial (AgRg no HC n. 905.019/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2024; AgRg no AREsp n. 2.492.411/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/5/2024).

2. No caso concreto, o paciente foi condenado duas vezes como incurso no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Em relação à condenação dos autos n. 0323981-85.2015.8.13.0433, o trânsito em julgado para o Ministério Público ocorreu em 21/3/2024, data posterior à publicação do Decreto Presidencial (22/12/2022), o que impede a concessão do indulto. Todavia, quanto à condenação dos autos n. 0249844-64.2017.8.13.0433, o trânsito em julgado para o Ministério Público ocorreu em 17/6/2019, data anterior à publicação do decreto, razão pela qual está ausente a vedação legal prevista no art. 12 do Decreto n. 11.302/2022.

3. A decisão agravada deixou de analisar a exigência prevista no art. 12 do Decreto n. 11.302/2022 – ausência de recurso interposto pela acusação – e de verificar se o trânsito em julgado da condenação do paciente ocorreu antes da publicação do Decreto Presidencial.

4. Agravo regimental parcialmente provido para determinar ao Tribunal de origem que reanalise o pedido de indulto referente à condenação dos autos n. 0249844-64.2017.8.13.0433, descartada a vedação legal prevista no art. 12 do Decreto n. 11.302/2022. Determinada a retificação do Atestado de Pena do paciente para que passe a constar a condenação dos autos n. 0249844-64.2017.8.13.0433 como tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), em espelho à sua guia de recolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 29 de abril de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 991402 - MG(2025/0104298-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **BRUNO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INDULTO. DECRETO N. 11.302/2022. REQUISITO OBJETIVO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. EXIGÊNCIA DO ART. 12. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. CONFIGURAÇÃO PARCIAL. RETIFICAÇÃO DO ATESTADO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 12 do Decreto n. 11.302/2022 exige, para a concessão do indulto natalino, que não haja recurso pendente interposto pela acusação, o que pressupõe o trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público até a data da publicação do Decreto Presidencial. A jurisprudência desta Corte Superior é de que, para análise do preenchimento do requisito objetivo para fins de concessão do benefício do indulto, devem ser consideradas todas as condenações com trânsito em julgado até a data da publicação do Decreto Presidencial (AgRg no HC n. 905.019/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2024; AgRg no AREsp n. 2.492.411/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/5/2024).

2. No caso concreto, o paciente foi condenado duas vezes como incurso no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Em relação à condenação dos autos n. 0323981-85.2015.8.13.0433, o trânsito em julgado para o Ministério Público ocorreu em 21/3/2024, data posterior à publicação do Decreto Presidencial (22/12/2022), o que impede a concessão do indulto. Todavia, quanto à condenação dos autos n. 0249844-64.2017.8.13.0433, o trânsito em julgado para o Ministério Público ocorreu em 17/6/2019, data anterior à publicação do decreto, razão pela qual está ausente a vedação legal prevista no art. 12 do Decreto n. 11.302/2022.

3. A decisão agravada deixou de analisar a exigência prevista no art. 12 do Decreto n. 11.302/2022 – ausência de recurso interposto pela acusação – e de verificar se o trânsito em julgado da condenação do paciente ocorreu antes da publicação do Decreto Presidencial.

4. Agravo regimental parcialmente provido para determinar ao Tribunal de origem que reanalise o pedido de indulto referente à condenação dos autos n. 0249844-64.2017.8.13.0433, descartada a vedação legal prevista no art. 12 do Decreto n. 11.302/2022. Determinada a retificação do Atestado de Pena do paciente para que passe a constar a condenação dos autos n. 0249844-64.2017.8.13.0433 como tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), em espelho à sua guia de recolhimento.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BRUNO RIBEIRO DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática na qual deneguei a ordem de habeas corpus.

O agravante alegava sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no Agravo em Execução Penal n. 3138641-40.2024.8.13.0000.

A defesa buscava que fosse concedido indulto ao paciente, pois reputa preenchidos os requisitos exigidos pelo Decreto Presidencial n. 11.302/2022 (fls. 2-11).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 82-87).

Concedi a ordem para determinar ao Tribunal de origem, descartada a apontada vedação legal, que reanalisasse o pedido de indulto formulado pelo paciente (fls. 93-95).

Contra esta decisão o Ministério Público Federal opôs embargos de declaração com apontamento de omissão no julgado, pois não havia sido analisada a exigência prevista no art. 12 do Decreto n. 11.302/2022, que veda a concessão do indulto quando houver recurso interposto pela acusação pendente de julgamento. Ademais, não havia sido examinada a data do trânsito em julgado da condenação do paciente, que ocorreu em 21/3/2024, posteriormente à publicação do decreto presidencial (22/12/2022) (fls. 98-103).

Acolhi os embargos de declaração com efeitos infringentes e reformei a decisão embargada para denegar a ordem de habeas corpus (fls. 129-132).

Contra essa decisão foi interposto agravo regimental.

Em suas razões recursais, a defesa sustenta que a revogação integral do indulto é desproporcional, pois o fundamento adotado não alcança a guia de execução n. 0249844-64.2017.8.13.0433, cujo trânsito em julgado ocorreu em 17/6/2019. Argumenta que o referido dispositivo regula apenas a competência do juízo de conhecimento, sem constituir requisito impeditivo na execução penal. Requer a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, a submissão do recurso à Sexta Turma (fls. 141-151).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em consideração aos argumentos empregados pelo agravante, entendo que lhe assiste **parcial** razão.

O Juízo da execução deferiu inicialmente o pedido de indulto referente a dois crimes de tráfico “privilegiado” (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) e um de resistência, com base no Decreto n. 11.302/2022 e a seguinte fundamentação (fls. 40-41, destaques no original):

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de indulto apresentado pela Defensoria Pública em favor do sentenciado BRUNO RIBEIRO DA SILVA, em cumprimento de pena perante este juízo, com fundamento no Decreto de Indulto de 2022.

O Ministério Público opinou contrariamente à concessão do indulto.

É o relatório. Decido.

Como se vê do atestado de penas, o sentenciado possui duas condenações por crime de tráfico privilegiado, ambas relativas a fatos anteriores a dezembro de 2022.

O crime de tráfico privilegiado pode ser alcançado pelo benefício do indulto com fundamento no Decreto de 2022, conforme regra expressa do artigo 7º, inciso VI, do mencionado texto normativo.

Esse é o entendimento, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o crime de resistência também é indultável na forma do Decreto de 2022, já que a sua pena máxima em abstrato não excede os 05 anos.

Na aplicação do Decreto de Indulto de 2022, as penas são computadas isoladamente, em relação a cada crime individualizado, ressalvada a hipótese de concurso de crimes, que não se dá no caso em exame.

Observe-se que não há inconstitucionalidade no mencionado Decreto.

Assim, pelos fundamentos expostos, DEFIRO O INDULTO ao sentenciado BRUNO RIBEIRO DA SILVA, com fundamento nos artigos 5º e 7º, inciso VI, do Decreto de Indulto de 2022 e, em consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado na forma do artigo 107, inciso II, do Código Penal. DEFIRO TAMBÉM O INDULTO DAS PENAS DE MULTA da guias indultadas, com fundamento no artigo 2º, inciso X, do Decreto 11.846 de 2023.

Por fim, considerando que as penas indultadas são superiores à pena remanescente a cumprir e que as demais penas já foram integralmente cumpridas, julgo extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena.

[...]

O Tribunal de origem, embora na ementa de seu julgado tenha constado que o agravo em execução interposto pelo Ministério Público não estava sendo provido, em registro, constou que, por maioria, deram provimento ao recurso (fls. 12-39).

Do voto do Desembargador Carlos Braga – divergente e, ao que parece, condutor da maioria no julgamento – consta o seguinte (fls. 36-37, destaques no original):

[...]

Na decisão combatida, a Magistrada referiu-se a condenações por crime de tráfico de drogas, em sua modalidade privilegiada, além do crime de resistência. Todavia, perscrutando-se o relatório da situação processual do apenado, tem-se que este se encontra em cumprimento de pena pelos crimes previstos no “**Art. 33, CAPUT, Lei 11343/06** - Lei de Drogas (com trânsito em julgado em 17/06/2019); **Art. 157, § 2º, Lei 2848/40** - Código Penal (com trânsito em julgado em 23/09/2020) ; **Art. 33, § 4º, Lei 11343/06** - Lei de Drogas (com trânsito em julgado em 21/03/2024); **Art. 147, CAPUT, Lei 2848/40** - Código Penal (com trânsito em julgado em 11/09/2023)” (eventos 4 e 5). (GN)

Não há, portanto, condenação pelo crime de resistência.

Ademais, salienta-se que os crimes de tráfico privilegiado e o crime de ameaça sequer possuem trânsito em julgado contemporâneo ou anterior à data de publicação do decreto. Tal constatação, por si, impede que a concessão da benesse, com fulcro no decreto de 2022, lhes açambarque.

[...]

Portanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reformou a decisão do juízo da execução por entender ausente o trânsito em julgado anterior à publicação do decreto, em interpretação mais restritiva dos arts. 5º e 12 do referido ato normativo.

Ressalte-se que, diferentemente do que constou na decisão de 1º grau, no ato apontado como coator, reconheceu-se que o impetrante estaria cumprindo pena por **um** tráfico “privilegiado” (art. 33, § 4º) e **um** tráfico simples (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) , além do roubo e da ameaça (arts. 157, § 2º e 147, do Código Penal). Registrou o Tribunal estadual que o delito de resistência, embora constante da decisão de 1º grau, não estava no rol das condenações do reeducando.

A decisão agravada partia deste pressuposto: **apenas um** tráfico “privilegiado”.

No habeas corpus, impetrado contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem (fls. 2-11), não se aponta como equivocado o enquadramento legal de uma das condenações como sendo tráfico simples, mas o agravo regimental, ainda que haja transcrito o trecho da decisão de 2º grau com indicação de apenas **um** tráfico “privilegiado” sem a questionar (fl. 145), arremata dizendo que a conclusão da decisão agravada, além de incidir sobre a condenação de autos n. **0323981-85.2015.8.13.0433**, teria também se estendido indevidamente para a outra condenação por tráfico “privilegiado” de autos n. 0249844-64.2017.8.13.0433.

Enfim, o presente habeas corpus se centra apenas no tráfico “privilegiado” e é sobre esse delito que esta decisão se circunscreve.

O impetrante, em seu agravo regimental, afirma que a condenação de autos n. 0249844-64.2017.8.13.0433 trata da figura “privilegiada” do tráfico, mas no Atestado de Pena de fls. 42-43, seu registro é como tráfico simples.

Agravante (fls. 141-151) e juízo da execução penal (fls. 40-41) apontam se tratar de tráfico “privilegiado”, enquanto o Tribunal de origem (fl. 145) e o Atestado de Pena apontam o fato como tráfico simples.

Todavia, a leitura da sentença dos autos n. 0249844-64.2017.8.13.0433 evidencia que o reeducando foi denunciado pela prática do tráfico em sua forma simples (art. 33, *caput*), mas **o juiz aplicou a causa de diminuição de pena do § 4º, razão pela qual a pena foi fixada em 1 ano e 8 meses.**

Na guia de recolhimento desta condenação constou acertadamente o enquadramento como tráfico “privilegiado”; todavia, o lançamento no SEEU ocorreu como tráfico simples, o que explica o erro no Atestado de Pena de fls. 42-43.

Em conclusão, diversamente do que constou no acórdão do Tribunal de origem, o paciente foi condenado **duas vezes**, como incurso no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena privativa de liberdade por tráfico “privilegiado”: autos de condenação n. **0323981-85.2015.8.13.0433** e n. **0249844-64.2017.8.13.0433**.

A análise da decisão agravada de fls. 129-132 limitou-se à condenação de autos n. 0323981-85.2015.8.13.0433, razão pela qual passo à apreciação completa dos dois tráficos “privilegiados”.

O art. 12 do Decreto n. 11.302/2022 estabelece:

Art. 12. O indulto natalino de que trata este Decreto será concedido pelo juízo do processo de conhecimento, quando se tratar de condenação primária, desde que não haja recurso da sentença interposto pela acusação.

O dispositivo exige, para a concessão do indulto, que não haja recurso pendente interposto pela acusação, o que pressupõe o trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público até a data da publicação do decreto presidencial.

Quanto à condenação de autos n. **0323981-85.2015.8.13.0433**, verifico, na fl. 46 do atestado de pena juntado nas fls. 42-49 dos autos, que a data do trânsito em julgado para o Ministério Público ocorreu em **21/3/2024**.

Constata-se, portanto, que o trânsito em julgado foi posterior à data fixada no Decreto Presidencial (22/12/2022), vedação expressamente prevista pelo ato normativo em análise.

Por outro lado, quanto à condenação de autos n. **0249844-64.2017.8.13.0433**, verifico, na fl. 44 do atestado de pena juntado nas fls. 42-49 dos autos, que a data do trânsito em julgado para o Ministério Público ocorreu em **17/6/2019**, ou seja, anterior à data fixada no Decreto Presidencial (22/12/2022).

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO N. 11.302/2022. REQUISITO OBJETIVO. CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com entendimento assente nesta Corte Superior, “para análise do preenchimento do requisito objetivo para fins de concessão do benefício do indulto, devem ser consideradas todas as condenações com trânsito em julgado até a data da publicação do Decreto Presidencial” (AgRg no REsp n. 1.792.365/ES,

relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 17/2/2020).

2. O benefício aludido foi negado ao sentenciado em razão de a condenação e, em consequência, o trânsito em julgado desta, ser posterior à data da publicação do Decreto Presidencial n. 11.302/2002, entendimento que vai ao encontro da jurisprudência deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 905.019/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2024, destaquei.)

[...] **5. Segundo entendimento firmado nesta Corte, os requisitos exigidos no decreto presidencial que concede o indulto devem ser preenchidos até a data da publicação do ato normativo, devendo ser consideradas, portanto, apenas as condenações transitadas em julgado até a referida data.** Nessa linha: AgRg no REsp n. 1.792.365/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 17/02/2020 e AgRg no REsp 1.756.386/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 08/10/2018. [...]

(AgRg no AREsp n. 2.492.411/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe de 14/5/2024, destaquei.)

Diante do exposto, **reconsidero em parte a decisão agravada, para conceder parcialmente** a ordem de habeas corpus e determinar ao Tribunal de origem, descartada a apontada vedação legal, que reanalise o pedido de indulto referente à condenação de autos n. **0249844-64.2017.8.13.0433**.

Fica mantida a denegação da ordem em relação à sentença de autos n. **0323981-85.2015.8.13.0433**, pelas razões expostas na presente decisão.

Determino ao juízo da execução penal que promova a retificação do Atestado de Pena do paciente para que passe a constar a condenação de autos n. **0249844-64.2017.8.13.0433** como tráfico “privilegiado” (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) , em espelho à sua guia de recolhimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 991.402 / MG

Número Registro: 2025/0104298-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10000221432941003 10000221432941004 31386414020248130000 44005112320198130433

Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : BRUNO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 29 de abril de 2026